

Processo nº 17.0000.2024.024465-5

Relator: Cleodon Fonseca

Relatório:

Cuida-se de Representação Eleitoral proposta por **ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR**, qualificado na inicial, na condição de Candidato a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, em face da **CHAPA ELEITORAL “RENOVAÇÃO EXPERIENTE”**, representada pela candidata **INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS**.

Alega o Representante que “no dia 18 de outubro de 2024, em evento de lançamento da candidatura de Ingrid Zanella com o registro da chapa “Renovação Experiente”, a Representada utilizou-se de palanque para jogar baixo, descer o tom e estragar uma oportunidade para exibir propostas, tendo optado infeliz e deliberadamente por atingir o Sr. Antônio Almir do Vale Reis, nos seguintes termos: ‘Aqui é raça, suor e trabalho, **lá é projeto pessoal, é ego, é fome de poder**. E Deus sabe o que. Eles estão querendo projetos de grandes lideranças econômicas. **La é contra a democracia**, aqui é a favor e a gente mostra isso nos nossos atos. Mas deixa eles para lá, porque ninguém aqui quer discurso de ódio, quer raiva. Aqui é amor, aqui é construção”. Alega ainda que a conduta propagou fato inverídico, desgastando o debate propositivo, divulgado em evento de grande repercussão. Entende ainda que a declaração formulada pela Representada “induz o eleitor a concluir que o advogado concorrente à Presidência da OAB/PE, instituição que almeja o resguardo da democracia, não coaduna com os preceitos básicos e basilares da democracia”. Aponta que a declaração correlaciona o candidato opositor com ímpeto desleal e opressor e facista.

Fundamentou seu pedido nos termos do art. 19, do Provimento 222/2023 e dos arts. 27, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.188/2015 e art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Era o que tinha a relatar.

A Representação Eleitoral está regulamentada no art. 24, do Provimento nº 222/2023¹ do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo facultado a qualquer chapa eleitoral em disputa o manejo da representação para fins de submeter à comissão eleitoral as questões ocorridas durante as eleições e que afrontam a legislação sobre o processo eleitoral, razão pela qual admito o processamento da representação.

Do pedido liminar.

A Chapa Representante requereu a concessão de medida de urgência pela Comissão Eleitoral, independente de oitiva prévia da parte contrária (Representada), para o fim de obter Direito de resposta nas mesmas mídias utilizadas pelo Representado.

O Provimento nº 222/2023 permite, em seus arts. 19², 20³ e 24⁴, § 4º, que a Comissão Eleitoral, entendendo por relevante o fundamento e tendo por necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, poderá determinar a suspensão imediata do ato impugnado e ainda a retratação nos mesmos moldes do ato indevidamente propagado.

Num processo eleitoral como o ora em trâmite, é vedado aos candidatos a divulgação intencional ou não, de notícias falsas contra a honra dos outros candidatos e também contra a própria instituição, conforme prescreve o Provimento nº 222/2023, no seu art. 19, II e III.

¹ Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento nos arts. 18 e 19 do Provimento.
§ 1º A legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva da(s) chapa(s) com requerimento de registro por seu candidato(a) a presidente.”

² Art. 19. É vedada:

I - promoção pessoal do(a) candidato(a), destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas ao processo eleitoral ou aos interesses e deveres da OAB;

II - ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (*fake news*);

³ Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 ensejará notificação de advertência expedida pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional.

⁴ Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para que se promova a apuração do descumprimento nos arts. 18 e 19 do Provimento.

§ 4º Nos termos do art. 20 deste Provimento, pode o(a) Presidente da Comissão Eleitoral Seccional determinar à chapa representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à referida Comissão, no prazo de 03 (três) dias.

Logo, os candidatos são obrigados a evitar notícias falsas sobre os demais candidatos ou contra a própria OAB, sob pena de assumir o risco de cometer conduta sabidamente vedada pelo mencionado art. 19, sujeitando-se às penalidades contidas no Provimento.

No caso dos autos, o fundamento principal da representação reina na declaração proferida pela Representada ao usar o termo : **“LA É CONTRA A DEMOCRACIA”**, referindo-se a seus adversários na campanha eleitoral.

Ser antidemocrático pressupõe pessoa avessa ao debate e a divergência de opiniões. Quem é contra a democracia é intolerante, com visões diferentes das suas, buscando sempre silenciar opositores e impor suas ideias a todo custo. O conceito é amplo. Declarar que uma pessoa é "antidemocrática" pode deslegitimar opositores e, em termos gerais e sem justificativa clara, como foi identificado, agrava a ofensa. A utilização do termo “antidemocrático”, na forma utilizada e de modo genérico, constitui, na visão desse membro, ofensa pessoal.

Assim, embora a ofensa não tenha sido expressamente nominada, atingiu o Representante de forma reflexa pois, embora haja outra chapa legitimada na campanha eleitoral, não impede o Representante de perseguir a coerção do ato.

Nessa ordem de ideias, opino pelo deferimento do pedido de direito de resposta em favor da Chapa Representante em igual local, forma, tempo, periodicidade e formato em que houve a publicação ora impugnada, apenas para retratação contra a afirmação de ser antidemocrático. Isto posto, com fulcro nos arts. 20 e 24, § 4º, do Provimento nº 222/2023, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Chapa Representante, para:

a) Autorizar, de imediato, o pedido de direito de resposta em favor da Chapa Representante apenas para se retratar contra a declaração relativa ao fato de ser “antidemocrático”, de acordo com redação de retratação constante na peça inicial, no mesmo modo que foi publicizada a ofensa.

Usando do dever geral de cautela, determino, ainda, que a Chapa Representada adote todas as providências necessárias para que todos os integrantes da Chapa e correligionários retirem o post ora impugnado que contenha declaração que possa associar o Representante a pessoa “antidemocrática”, evitando prejuízos eleitorais e repetição de novas ocorrências (§1º, do art. 19 do Provimento nº 222/2023 do CFOAB).

Notifique-se a Chapa Representada da presente decisão, por intermédio da Candidata a Presidente e para que apresente defesa, no prazo legal, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Determino a imediata comunicação aos advogados, representantes e partes interessadas **e a inclusão em pauta para decisão colegiada, no sentido de referendar ou alterar a presente decisão.**